



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**"Institui o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA - PREVIM E REORGANIZA O REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, FAÇO saber que a Câmara Municipal Decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I**

#### **DO INSTITUTO E REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARANAIBA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA - PREVIM, autarquia com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro no município e comarca de Paranaíba.

**Art. 2º** O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paranaíba, instituído pela Lei Complementar nº 003, de 30 de agosto de 1993, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 007, de 13 de outubro de 1999, passa a ser gerido pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA - PREVIM, organizado na forma desta Lei e tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

**Art. 3º** O Regime de previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paranaíba, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por seus Poderes e pelos seus segurados ativos, nos termos desta lei.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica  
Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS  
Código Postal 79.500-000

**Art. 4º** O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paranaíba rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - não criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo nacional;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

### **CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 5º** Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classifica-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

#### **Seção I Dos Segurados**

**Art. 6º** Considera-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, e os servidores estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

**Parágrafo Único** Excluem-se da categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício pago pelo Município, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão.

**Art. 7º** A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do município de Paranaíba.

**Parágrafo único.** Os servidores municipais elencados no art. 6º desta Lei que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

**Art. 8º** O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de 03 (três) meses consecutivos, ou 06 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

**Art. 9º** Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Paranaíba.

**Parágrafo único.** Ocorrendo o óbito do segurado cujos direitos estiverem suspensos, por período de até doze meses, os benefícios devidos aos seus dependentes serão deferidos, desde que requeridos na forma e prazos estabelecidos em regulamento, após o recolhimento das quantias em atraso, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

### **Seção II Dos Dependentes**

**Art. 10** Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

- I - O conjugue, a companheira ou companheiro;
- II - Os filhos solteiros, menores de vinte e um anos ou inválidos, ou menor de vinte e quatro anos, frequentando curso superior;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

III - O pai inválido, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão Previdenciário, e que viva às expensas do segurado;

IV - A mãe viúva, solteira, separada judicialmente, desquitada, divorciada ou inválida, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que viva às expensas do segurado;

V - Os irmãos de qualquer condição, órfãos de pai e mãe, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que viva as expensas do segurado.

§ 1º A existência de dependentes elencados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos demais incisos.

§ 2º Equipara-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:

I - O enteado;

II - O menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;

III - O menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro e pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separem.

§ 5º A dependência econômica das pessoas elencadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

**Art. 11.** Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta lei, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

**Art. 12.** O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

- I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;
- II - Para a companheira(o) pela revogação de sua indicação pela(o) segurada(o) ou em face de cessação da união estável com o segurado ou segurada;
- III - Para os dependentes em geral, pelo falecimento.

**Art. 13.** A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
- II - Para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;
- IV - para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos;
- V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;
- VI - para o inválido, pela cessação da invalidez;
- VII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

### **CAPÍTULO II** **DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 14** Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

- I - gratificação de função de confiança;
- II - remuneração pelo exercício de cargo em comissão;
- III - local de trabalho;
- IV - as diárias para viagens;
- V - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- VI - a indenização de transporte;
- VII - o salário-família.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

§ 1º Constituem-se como remuneração-de-contribuição o auxílio-doença pago na licença para tratamento de saúde e o auxílio-maternidade devido na licença à gestante.

§ 2º A gratificação natalina integra a base de cálculo da remuneração-de-contribuição, na época do seu pagamento.

§ 3º A parcela remuneratória paga em caráter permanente e contínuo sobre a qual não incidir contribuição não integrará a base de cálculo de benefício a ser pago pelo regime de previdência social instituído por esta Lei.

§ 4º O segurado que no exercício de cargo em comissão optar pela percepção do vencimento e vantagens do mesmo, terá como remuneração-de-contribuição o valor da remuneração permanente inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 5º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

### **CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 15** O regime de previdência social dos servidores públicos do Município de Paranaíba é organizado com fundamento em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, e será financiado pelos segurados e respectivos órgãos e entidades de lotação, mediante contribuições resultantes da aplicação dos seguintes percentuais.

- I - sete por cento de cada segurado obrigatório, retidos da sua remuneração-de-contribuição pelo órgão ou entidade de lotação;
- II - doze por cento dos órgãos e entidades, recolhidos do total das remunerações-de-contribuição dos segurados integrantes dos seus quadros.

**Parágrafo único.** A contribuição do município de Paranaíba, será progressiva, durante os primeiros dez anos,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

acrescentando-se 0,4 (quatro décimos percentuais) anualmente, ficando assim fixados:

- I - no ano de 2001 = 8,8%
- II - a partir do ano de 2002 = 9,2%
- III - a partir do ano de 2003 = 9,6%
- IV - a partir do ano de 2004 = 10%
- V - a partir do ano de 2005 = 10,4%
- VI - a partir do ano de 2006 = 10,8%
- VII - a partir do ano de 2007 = 11,2%
- VIII - a partir do ano de 2008 = 11,6%
- IX - a partir do ano de 2009 = 12%

§ 1º Não contribuirão para a manutenção do regime de previdência instituído nesta Lei os aposentados e os pensionistas atuais, bem como os segurados enquadrados na situação prevista no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 2º. Os percentuais de contribuição fixados neste artigo serão adequados segundo o cálculo atuarial previsto na Lei nº 9.717/98 e Portaria nº 4.992/99, do Ministério da Previdência, afim de garantir a continuidade e segurança do sistema.

§3º. O passivo atuarial apontado no levantamento técnico previsto no parágrafo anterior será amortizado, com prévia autorização legislativa mediante ajuste entre o município e representante legal do Instituto Municipal, indicado pelo Conselho de Administração.

**Art. 16** Os recolhimentos das contribuições mensais dos segurados serão efetuados ao Instituto de Previdência Social de Paranaíba - pelo órgão ou entidade que promover a sua retenção, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência da contribuição.

**Parágrafo único.** Os recolhimentos das contribuições dos órgãos ou entidades serão processados juntamente com as dos segurados, por meio de guia específica acompanhada de relação contendo os nomes dos segurados, os valores das remunerações de contribuição e os valores individuais de contribuição.

**Art. 17** As contribuições dos segurados obrigatórios, enquanto cedidos a outros órgãos ou entidades, sem ônus para o cedente ou com a percepção de vantagem



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

financeira paga pelo cessionário, serão recolhidas diretamente pelo órgão ou entidade que promover o pagamento da remuneração e ou da parcela incluída na remuneração-base de contribuição.

**Art. 18** O atraso nos repasses das parcelas de contribuição dos segurados e o recolhimento das parcelas de obrigação do órgão ou da entidade responsável pela retenção das contribuições, acarretará multa de 1% (um por cento) por mês de atraso, corrigidos os débitos pelo índice geral de preços do mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas ou outro que venha substituir.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto neste artigo, o atraso nos recolhimentos das contribuições dos segurados e dos órgãos ou entidades, bem como a utilização desses recursos em desacordo com as disposições desta lei, constitui ato de improbidade administrativa, punível na forma da lei, sem prejuízo das sanções administrativas civis e penais cabíveis.

### **CAPÍTULO V DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 19** É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente, na forma do previsto no §9º, do artigo 201, da constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado, para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

**Art. 20** A contagem recíproca somente será considerada para os servidores que tiverem mantido sua condição de contribuintes do Município, durante os sessenta meses imediatamente anteriores à protocolização do requerimento de aposentadoria voluntária.

§ 1º Cumprida a carência de sessenta contribuições mensais, será contado para fins de concessão dos benefícios do regime de previdência instituído nesta Lei, o tempo de serviço prestado à Administração Pública federal, Estadual ou Municipal direta, autárquica e fundacional e o comprovado por certidão passada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O tempo de serviço após 15 de dezembro de 1998 somente será averbado se a certidão indicar o regime de previdência social para o qual foram feitas as contribuições.

§ 3º Na apuração da carência a que se refere o caput deste artigo será considerado o período anterior de vinculação ao sistema de previdência social regido pela Lei Complementar nº003, de 30 de agosto de 1993.

**Art. 21** O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - O tempo de serviço público considerado para efeito de aposentadoria, até 15 de dezembro de 1998, será computado como tempo de contribuição;
- II - Não será considerado como tempo de contribuição o tempo de serviço fictício, exceto o ocorrido até 15 de dezembro de 1998;
- III - Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais, mesmo quando as certidões correspondentes ao tempo de serviço público expressem essa contagem;
- IV - É vedada a contagem de tempo de serviço público e ou da atividade privada, quando concomitantes;
- V - Não será contado o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime de aposentadoria;
- VI - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à competência novembro de 1991, será computado



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

mediante certidão passada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, Não sendo permitida a contagem do tempo de um cargo para o outro.

§ 2º No caso de averbação de tempo de serviço como professor, é vedada a divisão da carga horária de um cargo para dois cargos de carga horária inferior.

**Art. 22** A prova de tempo de contribuição será feita por meio de documento que certifique a contribuição e o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de serviço público, o tipo de vínculo, o cargo ou função exercido e a carga horária, quando for o caso.

**Parágrafo único.** A averbação de tempo de contribuição, comprovada mediante justificação judicial, somente produzirá efeitos perante o Município, quando for cientificado, naquele procedimento, o ente ao qual o serviço foi prestado e o órgão previdenciário a que estava vinculado.

### **TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

#### **CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES**

**Art. 23** O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

##### **I - quanto ao segurado:**

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- d) aposentadoria compulsória por implemento de idade.

##### **II - quanto ao dependente:**

- a) pensão por morte do segurado;
- b) pensão por ausência do segurado;
- c) pensão por prisão do segurado;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paranaíba e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

### **Seção I Dos Benefícios**

#### **Subseção I Da Aposentadoria**

**Art. 24** O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III - voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
  - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;
  - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista nesta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

§ 2º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar federal.

§ 5º Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

**Art. 25** A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Prefeito Municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 26** A aposentadoria voluntária por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

§ 4º O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do tesouro Municipal.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

§ 6º A Lista de moléstia constante do § 5º poderá ser atualizada segundo indicações de estudos promovidos pelo Ministério da Saúde e o da Previdência e Assistência Social.

### ***Subseção II Da Pensão***

**Art. 27** Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor falecido ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista nesta Lei, na data de seu falecimento.

**Art. 28** As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

**Art. 29** Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

da pensão vitalícia, sendo a outra rateada em parte iguais, entre os titulares da pensão temporária.

**Parágrafo único.** Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em parte iguais, entre os que se habilitarem.

**Art. 30** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

**Art. 31** Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

**Art. 32** Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º Sujeitam-se a comprovação por meio legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º a pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 33** A pensão pela ausência será devida a partir:

- I - da sentença transitada em julgado que reconhecer o Município de ausência ou a morte presumida, retroagindo seus efeitos a partir da data do evento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

II - do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;

III - do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

**Art. 34** A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio-reclusão) será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

§ 1º Corresponderá a setenta por cento da aposentadoria a que o segurado recebia ou a que teria direito se fosse aposentado na data de seu recolhimento à prisão, o valor da pensão decorrente de prisão, mais uma cota de um por cento do valor da mesma aposentadoria, por dependente preferencial até o máximo de cem por cento da remuneração-de-contribuição.

§ 2º A pensão decorrente de prisão será devida a contar da data em que for requerida pelos dependentes do segurado, que deverão instruir seu pedido com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação periódica de declaração de permanência na situação de preso.

§ 3º Se, cumulativamente com condenação penal, o segurado sofrer perda da função pública, a pensão decorrente de prisão será devida até o terceiro mês subsequente ao da sua libertação.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o direito à pensão decorrente de prisão extinguir-se-á no dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 5º No caso de falecimento do segurado enquanto preso, a pensão decorrente de prisão será convertida em pensão por morte, observado na fixação do benefício a hipótese indicada no art. 26. desta Lei.

§ 6º A fuga da prisão, por parte do segurado, implicará a suspensão da pensão.

2



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

### **Seção II**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 35** O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

**Art. 36** Além do disposto nesta lei, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paranaíba observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 37** O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

**Art. 38** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

**Art. 39** A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na formas da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37 - XI da Constituição Federal.

**Art. 40** É vedada:

- I- a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, ao cargos eletivos e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

- os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II- a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
  - III- a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

**Parágrafo único.** A vedação prevista no inciso I deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei.

### **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 41** Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista na Seção I do Capítulo I deste Título, o servidor público, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista nesta Lei, quando, cumulativamente:

- I- contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II- tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

2



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

§ 1º. O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

- I- contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II- tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º. O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 14 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º. O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional fará jus ao acréscimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º. O professor, servidor do Município, que até 15 de dezembro de 1998 tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

### **CAPÍTULO III DAS DIPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES**

#### **Seção I Do pagamento dos benefícios**

2



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

**Art. 42** Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência, pelo prazo da respectiva duração.

**Art. 43** Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para o último mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

**Parágrafo único.** O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

**Art. 44** O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma desta Lei, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 45** Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

**Art. 46** Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

### **SEÇÃO II**

#### **Do Reajustamento do valor dos Benefícios**

**Art. 47** O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Gratificação Natalina**

**Art. 48** A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente aos respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência de fato extinto do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2º. A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro à ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

### **TÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARANAÍBA - MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 49** Na organização, manutenção e administração do Instituto de Previdência Social serão observados os seguintes preceitos:

- I. utilização das contribuições dos órgãos e entidades e dos segurados para pagamento de benefícios previdenciários;
- II. pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores ativos e inativos, no colegiado de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- III. manutenção de registro contábil individualizado das contribuições de cada segurado e dos órgãos e entidades estaduais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

- IV. identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários todas as despesas fixas e variáveis com o pagamento dos benefícios, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- V. submissão a auditorias e inspeções de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
- VI. manutenção da conta do Instituto de Previdência distinta da conta do Tesouro Municipal;
- VII. aplicação dos recursos do INSTITUTO, conforme estabelecido pelo Conselheiro Monetário Nacional;
- VIII. vedação da utilização dos recursos do INSTITUTO para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município ou aos respectivos beneficiários.

**Art. 50** Serão destinados ao Instituto Municipal de Previdência, além das contribuições obrigatórias referidas no artigo 15 desta Lei:

- 1) as receitas auferidas com vendas de imóveis e outros bens e direitos do Município;
- 2) as receitas auferidas com a concessão de serviços públicos;
- 3) os pagamentos resultantes da compensação financeira entre regimes de previdência social e os contribuintes do INSTITUTO;
- 4) os depósitos e as contribuições devidas ao INSTITUTO durante a vigência da Lei Complementar nº 003, de 30 de agosto de 1993 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 007, de 13 de outubro de 1999;
- 5) outras receitas que lhe sejam destinadas pelo Município.

**Art. 51** O Instituto de Previdência Social será gerido:

- I - na instância deliberativa, por um Conselho de Administração;
- II - na instância administrativa, por uma Diretoria-Executiva;

**Seção I**  
**Do Conselho de Administração**

**Art. 52** O Conselho de Administração, órgão de deliberação e orientação superior do Instituto de Previdência,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

**Art. 53** O Conselho Administração será composto de 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 3(três) designados pelo Prefeito Municipal, 2(dois) pela Câmara Municipal, 2(dois) pelos servidores ativos e 1(um) pelos servidores inativos.

§ 1º. Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O Presidente do Conselho e seu vice, serão eleitos dentre os membros titulares e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 4º. No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

**Art. 54** O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º. O quorum mínimo para instalação do Conselho será de 5 (cinco) membros.

§ 2º. As decisões do conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 3(três) votos favoráveis, excluído os votos dos membros da Diretoria Executiva.

§ 3º. Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 4º. Os membros do Conselho de Administração, bem como respectivos suplentes, não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

### Subseção

### Da Competência do Conselho de Administração

**Art. 55** Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I. aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;
- II. aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do Instituto de Previdência Municipal;
- III. participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- IV. autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- V. estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;
- VI. autorizar a aceitação de doações;
- VII. acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- VIII. autorizar a contratação de auditores independentes;
- IX. apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- X. elaborar o seu Regimento Interno, para aprovação por ato do Prefeito Municipal;
- XI. aprovar o valor dos benefícios da aposentadoria e pensão devidos a beneficiários do sistema de previdência social do Município;
- XII. contratar auditoria para avaliação dos atos de administração e aplicação dos recursos;
- XIII. representar contra atos irregulares dos administradores dos recursos financeiros do INSTITUTO;
- XIV. indicar a instituição bancária a qual serão confiados os recursos financeiros do INSTITUTO;
- XV. requerer, anualmente, a realização de reavaliação atuarial;
- XVI. autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens móveis e imóveis;
- XVII. apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

2



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica  
Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS  
Código Postal 79.500-000

### **Subseção II**

#### **Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração**

**Art. 56** São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - designar o seu substituto eventual;
- IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Instituto Municipal de Previdência, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao INSTITUTO;
- VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

### **Seção IV**

#### **Da Diretoria Executiva**

**Art. 57** A gerência e análise dos processos para concessão dos benefícios previdenciários será da responsabilidade de uma Diretoria-Executiva integrada por três dos membros do Conselho Administrativo, eleito pelos seus pares, e nomeados por ato do prefeito municipal, sendo:

- I - um diretor executivo;
- II - um diretor financeiro;
- III - Um diretor secretário e de benefícios.

§ 1º. A permanência do membro do Conselho Administrativo na Diretoria-Executiva corresponderá ao período de seu mandato.

§ 2º. A Diretoria-Executiva será dirigida pelo Diretor-Executivo, e auxiliado pelos demais diretores.

§ 3º. O Diretor-Executivo perceberá a remuneração equivalente ao cargo símbolo CCDS-102 e os outros dois diretores perceberão gratificação de representação



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

equivalente, ao símbolo CCDS-103, da tabela de remuneração do Poder Executivo.

§ 4º. A Diretoria Executiva não exercerá o voto nas deliberações do Conselho de Administração, ficando responsável pela instrução dos processos.

**Art. 58** Compete à Diretoria-Executiva:

- I. instruir e apreciar os processos de aposentadoria e pensão para aprovação do Conselho Administrativo;
- II. elaborar relatórios de gestão, para apreciação e aprovação do Conselho Administrativo;
- III. cumprir e fazer as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;
- IV. submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do INSTITUTO;
- V. submeter as contas anuais do INSTITUTO para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- VI. submeter ao Conselho de administração balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- VII. julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

**Parágrafo Único** A representação do INSTITUTO perante as instituições financeiras será exercida pelo Diretor Executivo e o Diretor Financeiro conjuntamente, e a representação em juízo ou fora dele pelo Diretor Executivo e o diretor Secretário.

**Art. 59** Os membros do Conselho Administrativo e da Diretoria Executiva respondem diretamente por infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717/98, sujeitando-se, às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa pecuniária;
- III. Inabilitação temporária para o exercício do cargo de direção ou de membro dos Conselhos Administrativo.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

§ 1º. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º. Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3º. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, na forma estabelecida em portaria.

### **Subseção Única Das Competências**

**Art. 60** Ao Diretor-Executivo compete:

- I. Cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- II. Convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos;
- III. Promover a elaboração do orçamento anual e plurianual do INSTITUTO;

### **CAPÍTULO III Do Patrimônio e das receitas**

**Art. 61** O patrimônio do INSTITUTO é autônomo, livre e desvinculado de qualquer INSTITUTO do Município e será constituído de recursos arrecadados e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários elencados no art. 4º desta Lei.

**Art. 62** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ou doar, pela modalidades previstas em lei, bens moveis, imóveis ou outros direitos ao INSTITUTO.

**Art. 63** Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao Instituto de Previdência a alocação de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências reveladas pelo plano de custeio.

**Art. 64** Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e alterações subsequentes, o Instituto Municipal de Previdência poderá aceitar outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

**Parágrafo único.** Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

**Art. 65** A alienação de bens, integralizados ao patrimônio do Instituto Municipal de Previdência, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

### **CAPÍTULO II**

#### **Das aplicações Financeiras**

### **TÍTULO IV**

#### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 66.** Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Paranaíba, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

**Art. 67.** O plano de saúde dos segurados do regime de previdência social regidos por esta Lei será mantido com a contribuição obrigatória dos segurados e dos respectivos órgãos de lotação, no percentual de 2% (dois por cento) do total da remuneração mensal, e, obrigatoriamente, e que serão geridos pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA, e repassados até o dia 10 do mês subsequente ao da contribuição.

**Parágrafo Único** A CASSEMP terá diretoria própria, e sua movimentação financeira será independente do Instituto de Previdência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**

Avenida Juca Pinhé, 333 - Jardim Santa Mônica

Fone (67) 668.1212 - Paranaíba - MS

Código Postal 79.500-000

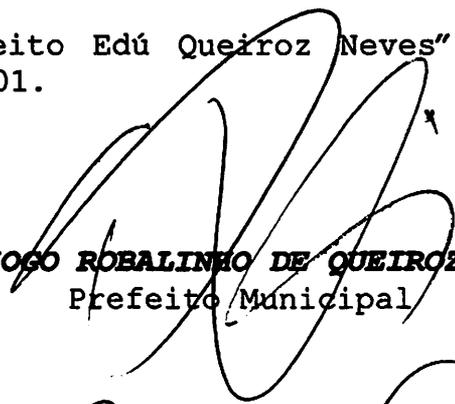
**Art. 68.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para implementar o disposto nesta Lei, servindo como fonte de recursos, quaisquer das formas previstas no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 69.** As regulamentações de dispositivos desta Lei e o regimento interno do Conselho Administrativo serão aprovados por ato do prefeito municipal, sendo fixado o prazo de até 60 (sessenta) dias para a constituição do Conselho de Administração.

**Art. 70.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 71.** Ficam revogadas, todas as disposições emanadas pelo município, no tocante a regime de previdência em especial os artigos que tratam de previdência no Estatuto dos Servidores e demais disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Edú Queiroz Neves", aos 04 dias do mês de dezembro de 2001.

  
**DR. DIOGO ROBALINO DE QUEIROZ - TITA**  
Prefeito Municipal

  
**RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL**  
Secretária Municipal de Administração